



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.903330/2018-23
ACÓRDÃO	1301-008.312 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. LIMITAÇÃO DO CRÉDITO. CONVERGÊNCIA ENTRE DCTF E ECF.

O crédito passível de compensação restringe-se à exata diferença matemática entre o valor pago e o débito confessado pelo sujeito passivo. Havendo harmonia entre os valores declarados na DCTF e na ECF, é correta a decisão que reconhece o direito creditório no limite dessa diferença e indefere o saldo remanescente que carece de amparo fático e probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/01), consubstanciada no Acórdão nº 101-026.230, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

O litígio teve origem com a emissão de Despacho Decisório (fls. 34 a 36) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17272.50455.160817.1.3.04-0103. A Recorrente havia declarado um direito creditório no valor de R\$ 190.347,59, oriundo de suposto pagamento a maior de CSLL (Código 2484), referente ao período de apuração de 31/05/2016. A autoridade administrativa indeferiu o pleito sob o fundamento de que o pagamento informado de R\$ 378.438,73 já se encontrava integralmente alocado para amortizar débitos da própria contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 19 a 23). Em síntese, alega que cometeu erro na apuração da estimativa de CSLL de maio de 2016, mas que, antes da emissão do despacho decisório, retificou DCTF e transmitiu ECF com os valores corretos do seu débito. Também informa que a DCTF retificadora ficou retida em malha, de modo que realizou requerimento à delegacia explicando os fatos e solicitando a aprovação/liberação da DCTF retificada.

Ao proferir o Acórdão recorrido (fls. 42 a 46), a DRJ/01 atestou que as informações constantes tanto na DCTF quanto na ECF ativa da contribuinte indicavam um débito de R\$ R\$220.379,17. Uma vez que o recolhimento comprovado foi de R\$378.438,73, o colegiado de piso deferiu o direito creditório no valor de R\$158.059,56, rejeitando, assim, o montante superior exigido via PER/DCOMP.

A contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário (fls. 54 a 58). Em suas razões recursais, requer a reforma do acórdão alegando que o crédito compensável não poderia ser obtido do cotejo com a ECF, pois tal obrigação acessória possui caráter meramente informativo e não constitui o crédito tributário, diferentemente da DCTF. Requer, assim, que seja editado novo Despacho Decisório considerando apenas a DCTF e não a ECF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

A presente controvérsia cinge-se em verificar a regularidade do limite do crédito reconhecido pela decisão de primeira instância e o suposto uso indevido da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) em detrimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para apuração do direito creditório remanescente pleiteado pela recorrente.

Alega a Recorrente que a DRJ teria utilizado a ECF de forma equivocada, defendendo que o reconhecimento do indébito deve basear-se exclusivamente na DCTF, por sua natureza constitutiva.

Não lhe assiste razão.

Ao revés do que sustenta a Recorrente, o reconhecimento de direito creditório não se materializa pelo mero exame isolado das informações prestadas em obrigações acessórias. Tais declarações, ainda que ostentem natureza constitutiva, a exemplo da DCTF, não detêm presunção absoluta de veracidade a ponto de se sobreporem à realidade fática evidenciada pelos apontamentos contábeis efetivos da pessoa jurídica. Por conseguinte, na hipótese de eventual declaração não espelhar a escrituração da empresa, prevalecerá a verdade material contábil.

Ocorre que, no caso vertente, sequer se faz necessário invocar a prevalência de um instrumento sobre o outro, visto que inexistente qualquer divergência entre a contabilidade e a DCTF.

A própria DRJ constatou a perfeita equivalência material entre as obrigações. Conforme expressamente assentado no acórdão recorrido (fl. 44), ambos os documentos convergem para o mesmo fato: o débito de CSLL efetivamente apurado no período de maio de 2016 perfaz a quantia de R\$ 220.379,17. Confira-se trecho do voto proferido:

Tanto na DCTF quanto na ECF ativa da contribuinte (transmitidas antes do DD), o débito de CSLL 2484 de maio de 2016 é de R\$220.379,17. [...]

Restando incontroverso nos autos que o recolhimento efetuado via DARF alcançou o valor de R\$378.438,73, o confronto desse valor com o débito de R\$ 220.379,17, de fato, resulta no direito creditório de R\$ 158.059,56, tal como reconhecido pela DRJ.

Revela-se, assim, correta a decisão que limitou a compensação a esse valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA